DECISÃO 2013/182/PESC DO CONSELHO

de 22 de abril de 2013

que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 28 de fevereiro de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/137/PESC [1].

(2) De acordo com o artigo 12.º, n.º 2, da Decisão 2011/137/PESC, o Conselho efetuou um exame completo da lista de pessoas e entidades reproduzida nos anexos II e IV dessa Decisão e concluiu que uma pessoa deverá deixar de estar sujeita às medidas restritivas previstas nessa decisão.

(3) A 14 de março de 2013, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2095 (2013) que altera o embargo ao armamento imposto pelo ponto 9, alínea a), da Resolução 1970 (2011) e que se encontra mais desenvolvido no ponto 13, alínea a), da Resolução 2009 (2011).

(4) A Decisão 2011/137/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2011/137/PESC é alterada do seguinte modo:

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

1. O artigo 1.º não se aplica:

a) Ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção;

b) À prestação de assistência técnica, formação ou outro tipo de assistência, incluindo pessoal, relacionadas com o referido equipamento;

c) À prestação de assistência financeira relacionada com o referido equipamento.

2. O artigo 1.º não se aplica:

a) A fornecimentos, venda ou transferência de armamento e material conexo;

b) À prestação de assistência técnica, formação ou outro tipo de assistência, incluindo pessoal, relacionadas com o referido equipamento;

c) À prestação de assistência financeira relacionada com o referido equipamento,

previamente aprovados pelo Comité estabelecido nos termos do ponto 24 da Resolução 1970 (2011) do CSNU (o designado "Comité").

3. O artigo 1.º não se aplica ao fornecimento, venda ou transferência de vestuário de proteção, incluindo os coletes antiestilhaço e os capacetes militares, temporariamente exportado para a Líbia pelo pessoal das Nações Unidas, da União ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para uso próprio.

4. O artigo 1.º não se aplica ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal, destinados exclusivamente a assistir o Governo líbio em matéria de segurança ou desarmamento.

5. O artigo 1.º não se aplica à prestação de assistência técnica, formação, assistência financeira ou outra, destinadas exclusivamente a assistir o Governo líbio em matéria de segurança ou desarmamento.

6. O artigo 1.º não se aplica:

a) A fornecimentos, venda ou transferência de armamento e material conexo destinados exclusivamente a assistir o Governo líbio em matéria de segurança ou desarmamento;

b) Ao fornecimento, venda ou transferência de armas ligeiras e de pequeno calibre e material conexo temporariamente exportado para a Líbia, exclusivamente para uso próprio do pessoal das Nações Unidas, dos representantes dos meios de comunicação social e dos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado,

previamente notificados ao Comité, e na ausência de decisão negativa do Comité no prazo de cinco dias úteis a contar dessa notificação.».

Artigo 2.º

Os anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

[1] JO L 58 de 3.3.2011, p. 53.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 22 de abril de 2013.

Pelo Conselho
A Presidente
C. ASHTON

ANEXO

A entrada relativa à pessoa a seguir indicada é suprimida das listas constantes dos anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC:

ASHKAL, Al-Barrani